

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO: Uma abordagem a partir da Dignidade da Pessoa Humana

Igor Fernando Ruthes¹.

Walter Rodrigues Benigno dos Santos²

Diego de Baura³

Resumo:

Este artigo visa a analisar a aplicação do Princípio da Insignificância pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de condutas que se adéqüem formalmente ao tipo de furto. Para isso será abordado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que deve ser o fundamento do Estado Democrático de Direito, conceitos como tipicidade material e bem jurídico também serão trabalhados. Ao final, buscar-se-á interrelacionar dignidade da pessoa humana com o princípio da bagatela nos crimes de furto.

Palavras-Chave: Princípio da Insignificância; Dignidade da Pessoa Humana, Furto.

I. Introdução.

Partindo do pressuposto que o sistema penal visa a proteger bens jurídicos, e de que sua atuação deve ser subsidiária aos demais ramos do direito, este Artigo visa a investigar quais são as relações entre o Princípio da Insignificância e a Dignidade da Pessoa Humana.

Para atingir tal mister, far-se-á necessário em um primeiro momento fixar os contornos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e relacioná-lo com a possibilidade de intervenção penal em um Estado que se pretenda democrático. Após tal providencia, serão tratados os elementos analíticos do conceito de crime, demonstrando como a insignificância deve atuar sobre tal

¹ Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil), Especialista em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional, Bacharel em Direito pelo UniBrasil, Bacharel em Ciências Contábeis pela UniFae, Professor de Processo Penal no UniBrasil e de cursos de Especialização na UnC/Mafra e UNINTER EaD, Procurador do Município de Balsa Nova e Advogado.

² Especialista em Ensino de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, pela UTFPR, Graduado em Letras pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Acadêmico de Direito do UniBrasil.

³ Acadêmico de Direito no UniBrasil.

conceito. E, por fim, será trazida a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

É salutar advertir o leitor que este artigo não tem a pretensão de esgotar o tema, mas tão somente de apontar, de forma crítica, as principais características de sua aplicação, ao final trazendo uma contribuição para a racionalidade das decisões e do sistema penal.

II. Da Dignidade da Pessoa Humana.

Da simples leitura da Constituição Federal do Brasil (CF 1988_ depreende-se que um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro é a dignidade da pessoa humana, que deverá servir como norte de todas as decisões políticas e judiciais dos três poderes da República.

Nada obstante, a conceituação de tal princípio – e mesmo sua caracterização como regra ou princípio – não é tarefa fácil em virtude de sua vagueza⁴. Muitas vezes tal discussão cai no senso comum, sem nenhum compromisso técnico por operadores do Direito.

Pode-se buscar as linhas mestres da dignidade da pessoa humana nas lições do filósofo alemão Immanuel KANT. Ensinava o referido autor que ao passo em que as coisas eram dotadas de preço as pessoas humanas eram portadoras de dignidade.⁵

Desta feita, havia duas formas de se interpretar as ações humanas quais sejam, o imperativo hipotético e o imperativo categórico. No primeiro, havia uma razão de benefício que determinada conduta pode lhe causar. De outra banda, o imperativo categórico caracterizava-se pela ação que era boa em si mesmo, independente de qualquer vantagem para quem a realizasse. Tais ações deveriam ser observadas por todos os homens de modo que se tornasse regra universal.⁶

⁴ RUTHES, Igor Fernando; NASCIMENTO NETO, José Osorio. A orientação sexual como direito fundamental e suas consequências no reconhecimento de direitos às minorias sexuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; STRAPAZZON, Carlos Luiz; GOMES, Eduardo Biachi. **I Jornada Sul-americana de Direitos Fundamentais Brasil, Argentina Chile e Peru**, Joaçaba: ONOESC, 2015, p. 290-293.

⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 77.

⁶ Ibidem, p. 67-74.

Hodiernamente a Dignidade da Pessoa Humana pode ser entendida como um direito a autodeterminação, ou seja, uma esfera na qual o indivíduo pode exercer suas ações sem a intervenção de terceiros. Nessa quadra, nem sujeitos privados, e tampouco o Estado, podem intervir de forma injustificada e desproporcional na liberdade individual.⁷

Desta feita, lícito concluir com Estefânia BARBOZA que a dignidade da pessoa humana implica na consideração que o ser humano é um fim em si mesmo.⁸

Em um primeiro momento, portanto, pode se concluir que o Estado só poderá intervir na liberdade do ser humano de maneira justificada e proporcional, sob pena de estar ferindo frontalmente a dignidade da pessoa humana. Interessante consignar desde logo que tal premissa tem plena aplicabilidade ao Direito Penal.

As vedações trazidas nos estatutos repressivos devem ser proporcionais, ou seja, necessárias e adequadas para fins de tutelar determinado bem jurídico. Caso se demonstre a inobservância destes requisitos não haverá legitimidade do exercício do poder punitivo estatal.

III. Do Tipo Penal

O Direito Penal, através da imposição de uma pena privativa de liberdade, e mesmo por intermédio de penas restritivas de direitos, é uma das formas mais efetivas de controle social e por conseguinte de restrição de direitos fundamentais pelo Estado.

Nessa esteira, faz-se mister a sua intensa justificação para que este possa incidir sobre os membros da sociedade. Muitos são os discursos que tentam legitimar o poder punitivo do Estado. Desde as teorias da prevenção geral negativa, segundo o qual a pena teria a função de dissuadir possíveis pessoas que desejem praticar condutas tidas como criminosas. A prevenção especial positiva, segundo a qual a pena teria como finalidade reeducar o condenado. A

⁷SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**; uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 97-101.

⁸BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Staredecisis, Integridade e Segurança Jurídica**: reflexões e críticas a partir da aproximação da *Commun Law* e *Civil Law* na sociedade contemporânea. 2011, 264 p. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba. p. 110-112.

prevenção geral negativa que prega que a função da pena tem como principal objetivo neutralizar o desviante.⁹¹⁰

Para fins deste Artigo adotar-se-á a teoria de Claus ROXIN, segundo o qual a pena – e por consequência do Direito Penal – tem como principal finalidade a proteção subsidiária de bens jurídicos essenciais para a sociedade. Em outras palavras, a atuação do Estado só se legitimará quando houver lesão a um valor deveras relevante para o meio social. Pode-se citar como exemplo crimes contra a vida, contra a pessoa e contra a dignidade sexual.

Pois bem, neste momento já é possível trazer duas conclusões parciais. A primeira de que a atuação estatal quando se fala em repressão só se legitima por meio da lei em sentido formal e material. Ademais faz-se necessário que existe uma verdadeira lesão a um bem jurídico tutelado. Tem-se aqui os princípios da legalidade e da lesividade.

No que tange ao princípio da legalidade é importante trazer à baila o princípio da legalidade. Segundo tal axioma para que o Estado possa punir qualquer pessoa é imperioso que exista lei, em sentido formal e material, prévia e clara.

No Direito Penal a previsão de crimes se dá por meio da tipificação, ou seja, da criação de tipos penais. Nas lições de Luiz Regis PRADO o tipo penal é descrição em abstrato da conduta proibida. Uma vez que no mundo dos fatos esta conduta seja realizada haverá um fato típico.¹¹

Para que o Estado possa legitimamente aplicar a sanção penal não basta apenas a tipicidade da conduta, ou seja, a subsunção da conduta humana ao comando em abstrato. Faz-se mister também a existência de elementos chamados de antijuridicidade e culpabilidade. A inexistência de qualquer destes elementos acarretará na não consideração da conduta como criminosa.¹² Insta mencionar que nada obstante a importância dos conceitos e da aplicabilidade

⁹SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da Pena**: fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: ICPC – Lumen Juris, 2005. p. 3-14.

¹⁰ Impende ressaltar que não se compartilha destes discursos legitimadores da pena criminal, até porque esta tem como principal finalidade gerenciar de forma diferenciada a miséria e excluir determinados sujeitos indesejáveis na sociedade.

¹¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 309.

¹²ESPINOZA CARBALLO, Clemente. **E tipo penalin el tiempo**. *Rev. Bol. Der.* [online].p. 219.

dos elementos como antijuridicidade e culpabilidade, o presente artigo – em razão de seu objetivo – somente tratará da tipicidade.

A tipo, por seu turno, divide-se em objetivo e subjetivo. Este, consiste nos elementos psíquicos espirituais que engendram a ação da conduta legalmente proibida. Veja-se, por exemplo, o dolo nos crimes de homicídio, roubo e furto, ou seja, o conhecimento e a vontade de praticar a conduta voltada a uma finalidade. A culpa – ou imprudência – também pode ser citada como exemplo, ou seja a inobservância de cuidados básicos exigíveis de um *bônus patter família* causando um resultado tido como criminoso, em outros termos, o homicídio culposo. Também fazem parte do tipo subjetivo outros elementos como o especial fim de agir, que consiste em uma vontade diferente da de praticar o ato proibido. Exemplo pode ser o animo de ter a coisa para si ou para outrem no crime de furto. Incide neste momento o desvalor da ação.¹³

Em outro giro, o tipo objetivo consiste no “conjunto dos caracteres objetivos ou materiais do tipo legal do delito”¹⁴ Desta sorte, a tipificação objetiva deve conter um verbo – que represente a ação ou omissão vedada – o nexos causal, o bem jurídico tutelados sujeitos ativos e passivos, objeto da ação, resultado, circunstâncias de tempo, lugar e meio. Desta feita, aqui incide o desvalor do resultado.¹⁵

IV. Do Princípio da Insignificância.

Tributário à ideia de mínima intervenção do Direito Penal, o aludido princípio visa a dar racionalidade ao sistema jurídico. Segundo tal axioma, não se justifica a aplicação de uma sanção penal nos casos em que a lesão ao bem jurídico tutelado for insignificante.¹⁶

Trata-se de verdadeiro critério interpretativo de todo o ordenamento repressivo. Veja-se que para se falar em tipicidade objetiva deve se ter em mente que a conduta – ação ou omissão – deve ferir de modo significativo o bem jurídico penal tutelado. Desta feita, lícito concluir que o princípio em

¹³ PRADO, Luiz Regis. Op. cit., p. 325-330.

¹⁴ Ibidem, p. 315.

¹⁵ Ibidem, p. 316.

¹⁶ Ibidem, p. 144-145

comento exclui a tipicidade objetiva da conduta, o que, de fato, impede que esta seja juridicamente considerada como um crime.¹⁷

Todavia, não se pode negar a grande abstração e imprecisão do axioma em estudo.. O principal problema reside na determinação do que é insignificante. Pode-se, de início, trazer o exemplo de um frute de bagatela. A subtração de um objeto de mínimo valor ferirá certamente o direito a propriedade, ou ainda a posse do sujeito passivo da conduta.

A Jurisprudência pátria fixou entendimento que para a aplicação do princípio em tela faz-se necessário existirem concomitantemente quatro elementos quais sejam: i. a mínima ofensividade da conduta do agente; ii. Nenhuma periculosidade social da ação; iii. o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e iv. a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em julgado recente, assentou que a aplicação do princípio da insignificância só seria justificável em casos em que o Poder Judiciário, além de analisar a inexpressão do resultado da conduta, também fizesse a aferição do desvalor da ação. Segundo o relator, que proferiu o voto condutor, ignorar tais fatores implicaria no esvaziamento da norma penal e na intenção do legislador ao formular a lei repressiva.¹⁸

Como se vê nas razões de decidir do arresto acima citado, o Poder Judiciário brasileiro ao decidir acerca da incidência do princípio da insignificância vai além da averiguação da lesividade do resultado, mas busca outros fatores a princípio estranhos ao próprio conceito de tipo penal aqui enfrentado.

Causa perplexidade, contudo, a firme orientação adotada pela Corte Constitucional brasileira no sentido de que não considera admissível a aplicação do princípio da insignificância quando o acusado/condenado tenha registros criminais anteriores.

¹⁷ Idem.

¹⁸ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 128.130/BA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO x SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,, SEGUNDA TURMA. Rel. Min Theori Zavascki, Unanime. D. J. 08/09/2015.

Pode-se verificar empiricamente este entendimento no Habeas Corpus 123.861/PR de relatoria da Ministra Rosa Weber.¹⁹ No aludido caso penal houve a acusação em face do paciente, peita pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe o cometimento, em tese, do crime de descaminho.²⁰

O juiz federal singular que atuava perante a Subseção de Foz do Iguaçu absolveu sumariamente o acusado com fundamento no Art. 395 II do Código de Processo Penal. Irresignado com a decisão o Ministério Público Federal apresentou recurso perante o Tribunal Regional Federal de 4ª Região que manteve a decisão guerreada. A decisão foi novamente impugnada por meio de Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso para determinar que o processo penal fosse regularmente instruído.²¹

Interessante consignar que a motivação da decisão do Superior Tribunal de Justiça foi a de que a ação do acusado era revestida de periculosidade, eis que já tinha processo administrativos tributários por fatos com a mesma tipificação.

22

A Defensoria Pública da União impetrou o aludido *Habeas Corpus* perante o Supremo Tribunal Federal que manteve a decisão do Superior Tribunal de Justiça sob os seus próprios fundamentos.²³

É de se asseverar que a interpretação da Suprema Corte resta equivocada eis que analisa, em sede de tipicidade, conceito a ela estranha. A reincidência não está ligada nem ao tipo objetivo e quanto mais ao tipo subjetivo. Desta feita, tal posicionamento merece ser revisado.

V. A insignificância e o delito de furto.

O crime de furto esta tipificado no Art. 155 do Código Penal brasileiro e consiste em subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel. Resta claro

¹⁹ Digno de nota que a eminente ministra assentou em seu voto que discorda desta orientação, contudo em respeito ao princípio do colegiado votou pela não aplicação do princípio aqui estudado.

²⁰ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 123.861, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO x SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRIMEIRA TURMA,, Rel Min. Rosa Weber, Unanime, D. J. 07/10/2014.

²¹ Idem.

²² Idem.

²³ Idem.

que a ação proibida é retirar da posse de terceiro coisa móvel que este a detenha de maneira legítima. Cumpre mencionar que no crime de furto não há emprego de qualquer forma de violência ou de grave ameaça.²⁴

Ao contrário do Direito Civil, o Direito Penal utiliza o conceito natural de coisa móvel, ou seja, são objetos que podem ser transportados sem que se deteriore. Os animais também são considerados como coisas.²⁵

Insta ressaltar que este delito somente se caracteriza se houver o chamado *animus furandi*, qual seja a intenção de se apropriar da coisa ou entregar-lhe a terceiro, sendo atípico o denominado furto de uso.²⁶

Como é sabido, o bem jurídico tutelado por este tipo penal diz respeito tanto à posse quanto à propriedade. Tanto o possuidor quanto o proprietário têm a diminuição em seu patrimônio em virtude da perda da *res*. Existem discussões acerca da proteção da mera detenção, eis que segundo GRECO o detentor nada perderia em virtude do crime.²⁷

O objeto material do crime é a coisa alheia, ou seja, a *res* contra a qual a ação é dirigida. Para que haja a caracterização do crime em comento é necessário que haja a diminuição do patrimônio da vítima. Portanto a coisa furtada deve ter valor econômico, do contrário haverá a atipicidade da conduta perpetrada.²⁸

Neste momento resta questionar quais seriam os requisitos para que a conduta possa ser subsumida ao comando do estatuto repressivo brasileiro. Luiz Regis PRADO, ao tratar do tema em comento, questiona acerca das vantagens e desvantagens da posituação de um valor mínimo para que houvesse a incidência do tipo penal ao fato real.²⁹

A vantagem residiria na segurança jurídica que, a princípio, esta providencia traria. Isto porque, a apreciação da magnitude da lesão seria retirada da mão dos magistrados e a este somente caberia aplicar de forma literal a lei. Em

²⁴ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 8 ed. rev. atual e ampl até 01º de janeiro de 2012, Niterói: Impetus, 2012. p. 430-433.

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

²⁷ Ibidem, p. 434.

²⁸ Idem.

²⁹ PRADO, Luiz Regis. Op. cit., p. 144-146.

outro vértice, poderia trazer prejuízos consideráveis sem que a conduta seja sequer típica.³⁰

Imagine-se, por exemplo, o furto de uma bicicleta de pequeno valor de uma pessoa com poucos recursos financeiros. Desta feita, se o bem não estiver no valor mínimo positivado no tipo penal não haverá de se falar em cometimento do delito de furto. Todavia a alteração maléfica no patrimônio da vítima é inequívoca.

Calha, neste momento, tecer alguns comentários acerca da previsão existente no §2º do Art. 155 do Estatuto Repressivo Pátrio. Em conformidade com o aludido dispositivo legal a pena poderá ser reduzida de um a dois terços, ou mesmo ser substituída por multa, se a coisa for de pequeno valor e o réu primário. Denomina-se tal figura de “furto privilegiado”.

Como se vê o primeiro requisito a ser observado é a primariedade do condenado. Em outras palavras não poderá haver reincidência. O conceito de reincidência se encontra no próprio Código Penal, mais especificamente em seu Art. 63, segundo o qual é a nova ação criminosa cometida após o trânsito em julgado de sentença condenatória.³¹

Impende ressaltar a crítica de Juarez Cirino dos SANTOS acerca do conceito de reincidência pois traz um conceito ficto de periculosidade do condenado, conceito este que carece de conteúdo e é meramente argumentativo. Em outro giro, escamoteia o fracasso, pelo menos no que diz respeito às funções declaradas da pena, do sistema penal pátrio. A reincidência nada mais mostra do que a ação criminogênica do cárcere e a ação seletiva das agências repressivas do Estado.³²

O outro elemento necessário para a caracterização do chamado “furto privilegiado” é o pequeno valor da *res furtiva*. Nessa esteira, leciona Rogério

³⁰ Idem.

³¹ “A reincidência significa prática de novo crime depois do trânsito em julgado de sentença criminal condenatória anterior. Assim, a reincidência pressupõe: a) condenação por crime anterior – portanto qualquer pena aplicada, excluída a contravenção; b) trânsito em julgado da condenação anterior – portanto, imutabilidade da decisão por esgotamento ou preclusão de recursos; c) prática de novo crime após transitar em julgado a condenação anterior – portanto, a nova conduta criminosa deve ser posterior ao trânsito em julgado da condenação criminal anterior. SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 119.

³² Ibidem p. 119.

GRECO que a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que este valor é fixado em um salário mínimo.³³

Neste momento impõe-se o estudo das decisões do SUPREMO Tribunal Federal acerca da aplicação do aludido princípio aos casos de furto. De início, cabe trazer o *Habeas Corpus* 124.748 de relatoria da Ministra Carmem Lúcia. Tratava o aludido caso penal de tentativa do cometimento do crime de furto em face de um aposentado. O valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) fora devidamente restituído à vítima.³⁴³⁵

A Defensoria Pública da União impetrou o *writ* alegando que em virtude do ínfimo valor da lesão bem como em virtude da devolução total do valor furtado à vítima haveria a desnecessidade e a desproporcionalidade do uso de toda a máquina estatal para o reestabelecimento da paz social.³⁶

A Ministra Relatora em seu voto faz referencia expressa À sentença prolatada pelo magistrado de primeiro grau que condenou o réu em virtude do ato ser perpetrado em face de idoso aposentado e de que o valor não seria ínfimo em razão de que seria utilizado para a subsistência da vítima. Ademais, assentou o juízo *a quo* que a devolução do objeto do furto não se deu de forma espontânea, eis que ocorreu tão-somente em virtude de prisão em flagrante.³⁷

Com base nesses fundamentos houve a denegação da ordem no *Habeas Corpus* aqui citado. De se notar que neste momento o Supremo Tribunal Federal realizou uma ponderação entre o valor furtado e a real extensão do patrimônio da vítima, chegando à conclusão de que houve real ofensa ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

Outro arresto que deve ser trazido à baila é o tratado no Agravo Regimental em *Habeas Corpus* 126.273/MG³⁸ de Relatoria do Ministro Theorizavarscki. O

³³ GRECO, Rogério. Op. cit., p. 436.

³⁴ *HABEAS CORPUS, CONSTITUCIONAL, PENAL, INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSGNIFICÂNCIA, FURTO DE R\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS) DA APOSENTADORIA DA VÍTIMA IMPRESCINDÍVEL PARA SUA SUBSISTÊNCIA, ORDEM DENEGADA.*

³⁵ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *HABEAS CORPUS* 124.748/MS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO x SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA, Re. Min Carmem Lúcia, Unânime, D. J. 18/11/2014.

³⁶ Idem.

³⁷ Idem.

³⁸ *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS PENAL, FURTO, PRINCÍPIO DA INSGNIFICÂNCIA, NÃO INCIDÊNCIA, REITERAÇÃO DELITIVA, CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE, AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA, AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

caso penal em comento trata de condenação em virtude de tentativa de furto de objeto no valor de R\$ 81,97 (oitenta e um reais e noventa e sete centavos) o que equivaleria a 13% (treze por cento) do salário mínimo vigente À época e de que o paciente era reincidente específico, ou seja, que detinha condenações em crimes contra o patrimônio o que caracterizava a reprovabilidade de sua conduta.³⁹

Neste sentido, resta claro que o Supremo Tribunal Federal ao analisar o caso penal em comento utilizou-se de conceitos que não se referem ao bem jurídico tutelado para aferir a tipicidade. Ao contrário valeu-se de elementos da vida pregressa do acusado, dando ensejo a um verdadeiro direito penal do autor e não do fato. Na mesma esteira, a Corte Constitucional brasileira lançou mão de elementos como a reprovabilidade da conduta, os quais deveriam ser analisados na culpabilidade, ou seja, apenas no terceiro elemento pertencente ao conceito analítico de crime. Tal elemento sequer seria analisado, pois é condição essencial para seu enfrentamento a existência de tipicidade da conduta, o que não ocorreria em razão da não ofensa do bem jurídico tutelado.

Por fim vale asseverar que se encontram pendentes de julgamento pelo Plenário do Excelso Pretório os *Habeas Corpus* 123.731, 123.533 e 123.108, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso que tratam acerca do tema enfrentando a controvérsia que o cinge.

Por fim, há de se trazer recentíssima decisão proferida pela Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* 126.866/MG⁴⁰ de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes. O caso penal versava a respeito do cometimento, em tese, de furto qualificado em razão do concurso de pessoas. A conduta foi praticada em concurso de agentes entre um adolescente e o paciente. Importa dizer que fora subtraída sucata no valor de R\$ 4,00 (quatro reais). O paciente foi preso em flagrante, e, após a regular instrução

³⁹ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AgRHC 126.273, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO x SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA, Rel. Min Teori Zavascki, Unânime, D. Jde cometimento. 12/05/2015.

⁴⁰ Habeas corpus. 2. Furto (artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP). Bens de pequeno valor (sucata de peças automotivas, avaliadas em R\$ 4,00). Condenação à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. 3. Registro de antecedentes criminais (homicídio). Ausência de vínculo entre as infrações. Não caracterização da reincidência específica. 4. Aplicação do princípio da bagatela. Possibilidade. Precedentes. Peculiaridades do caso. 5. Reconhecida a atipicidade da conduta. 6. Ordem concedida para trancar a ação penal na origem, ante a aplicação do princípio da insignificância.

processual, foi absolvido pelo juízo singular, fundamentando a decisão no princípio da insignificância.⁴¹

Irresignado o Ministério Público estadual interpôs apelação alegando a não aplicabilidade do princípio acima citado em virtude do paciente já ter sido condenado pelo cometimento do crime de homicídio. O Tribunal de Justiça reformou a decisão condenando –o a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 12 dias multa.

A Defesa recorreu ao Superior Tribunal de Justiça que manteve a decisão do Tribunal de Justiça. Desta feita, fora impetrado *Habeas Corpus* perante o Supremo Tribunal Federal aduzindo a necessidade do reconhecimento da incidência do princípio da insignificância.

A matéria de fundo do referido *writ* versava acerca da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em casos de furto quando o autor fosse reincidente. Dialogando com os precedentes da Corte, o relator demonstrou a desproporcionalidade da sanção penal e da atuação estatal em face da reduzida monta do bem, em tese, furtado.

Ademais, afirma que o crime pelo qual o paciente fora condenado nada tem relação com o furto praticado,. Desta forma era impossível se afirmar que o paciente poderia se caracterizar como um criminoso contumaz, visto que não se tratava de reincidência específica.

VI – Considerações Finais.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 o dá extrema relevância ao consagrá-lo já no seu Art. 3º.

Em termos práticos o aludido princípio consiste na não interferência injustificada do Estado na liberdade e no autodesenvolvimento do ser humano. O Direito Penal é certamente a forma mais severa de intervenção estatal e somente se justifica – ao menos de acordo com o discurso oficial – para a tutela de bens jurídicos.

⁴¹ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *HABEAS CORPUS* 126.866, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO x SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA, Re. Min. Gilmar Mendes. Unanime, 02/06/2015.

Não se pode deslembrar dos efeitos danosos da aplicação de uma sanção criminal em face de um sujeito, bem como dos efeitos disciplinares e excludentes da reprimenda criminal. Desta feita, só se pode lançar mão deste expediente em situações de grave dano ao tecido social.

O crime de furto, por si só, já é inofensivo à pessoa humana, eis que inexistente violência ou grave ameaça a pessoa. Mais inofensivo ainda é quando o valor da *res furtiva* é deveras reduzido. Desta sorte, deve o Poder Judiciário ao aplicar a lei penal se cercar de cuidados para que não restrinja a liberdade do jurisdicionado sem a adequada justificativa, qual seja a lesão de bem jurídico.

O Supremo Tribunal Federal tem especial papel neste mister, pois os demais Tribunais, ao menos em tese, devem observar suas interpretações constitucionais para a aplicação do direito. Sendo assim, já se passou da hora de se afastar de forma definitiva critérios pessoais na valoração da tipicidade da conduta de furto, pois em um pretense Estado de Direito o direito penal deve ser do fato e não do autor.

Referências

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Staredecisis, Integridade e Segurança Jurídica**: reflexões e críticas a partir da aproximação da *Commun Law* e *Civil Law* na sociedade contemporânea. 2011, 264 p. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 128.130/BA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO x SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA,. Rel. Min Theori Zavascki, Unanime. D. J. 08/09/2015.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 123.861, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO x SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRIMEIRA TURMA, Re. Min. Rosa We ber, Unanime, D. J. 07/10/2014.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *HABEAS CORPUS* 124.748/MS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO x SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA, Re. Min Carmem Lúcia, Unânime, D. J. 18/11/2014.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AgRHC 126.273, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO x SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA, Rel. Min Teori Zavascki, Unânime, D. Jde cometimento. 12/05/2015.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *HABEAS CORPUS* 126.866, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO x SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA, Re. Min. Gilmar Mendes. Unanime, 02/06/2015.

ESPINOZA CARBALLO, Clemente. **E tipo penal in el tiempo**. *Rev. Bol. Der.* [online]
1

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 8 ed. rev. atual e ampl até 01º de janeiro de 2012, Niterói: Impetus, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 309.

RUTHES, Igor Fernando; NASCIMENTO NETO, José Osorio. A orientação sexual como direito fundamental e suas consequências no reconhecimento de direitos às minorias sexuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; STRAPAZZON, Carlos Luiz; GOMES, Eduardo Biachi. **I Jornada Sul-americana de Direitos Fundamentais Brasil, Argentina Chile e Peru**, Joaçaba: ONOESC, 2015

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC – Lumen Juris, 2005

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais; uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012